



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

(Relatório 038.2017/HMC)

Procedência: Instituto Estadual de Florestas

Data: 18.04.2017

Assunto: Auto de Infração nº 018088C/2009

Interessado(a): Maria Teresa Rabello Barreto.

Tempestividade do recurso: Tempestivo

Tipificação: Art. 86, 309 – Dec. 44.844/2008.

Multa: R\$ 673,74.

Relatório

Trata-se de recurso apresentado pela parte interessada tendo em vista a autuação acima referenciada requerendo a reforma da decisão recorrida por entender ser desproporcional à autuação e aos documentos colacionados ao caderno processual.

Verificado o cumprimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos à sua interposição, dele conheço para apreciar seu mérito.

Parecer

A autuação em comento está fundamentada nos artigos acima referenciados por realizar *supressão total de seis árvores isoladas em lote urbano sem autorização do órgão ambiental competente*, conforme descrito no termo de autuação em comento.

O *Relatório Sucinto* apresentado afastou as razões de resistência apresentada pela parte interessada para mantendo o auto de infração objurgado, conforme fls. 10, ratificado à fl. 11.

Entretanto, peço *venia* para deste relatório sucinto divergir diante das provas colacionadas ao feito, especificamente quanto aos documentos de fls. 26/38 eis que corroboram a tese de defesa e ora recursal no sentido de não ter sido identificada que o eventual dano a vegetação fora feita pela parte interessada, mas sim fenômeno natural.

Neste sentido, destaco no *Relatório Técnico de Vistoria* que destaca a prévia existência de um Boletim de Ocorrência que narra que devido a fortes chuvas árvores teriam caído (fl. 29), bem assim a ausência de elementos que viabilize concluir por eventual intervenção que porventura apresentasse, mesmo que remotamente, indícios de conduta típica que pudesse justificar a multa aplicada.

Ademais disso, à fl. 30 resta evidenciado que o relatório acima referenciado destaca expressamente que não foi observada degradação ambiental ocasionada por infratores, supostamente o ocorrido se trata de um "fenômeno da natureza" questão que exclui eventual responsabilização da parte interessada a que título for.

Por conseguinte, acolho aqui as razões exaradas pelo Sr. Diretor de Controle Processual – Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana, Dr. Bruno Malta Pinto, que, com propriedade, conclui, após instrução do procedimento nº 0188.13.000057 6, *que o fato não constituiria intervenção ambiental, por não ter havido ato do proprietário que caracteriza-se como tal, e que também não é passível de regularização, pelo fato de as árvores estarem mortas devido ao processo natural (fenômeno da natureza).*

Com tais considerações, conheço o recurso interposto, diante da sua tempestividade, e quanto ao mérito acolho as razões para dar provimento ao recurso da parte interessada afastando, assim, eventuais sanções determinadas neste feito em desfavor da parte interessada.

É como voto!

Data Supra.

Henrique Maciel Campos Santiago
Conselheiro Titular – CRA IEF/MG
Associação Brasileira de Tecnólogos - ABRATEC